

A PROTEÇÃO INTEGRAL AOS IDOSOS E SUAS IMPLICAÇÕES NA OCORRÊNCIA DE UM DANO AFETIVO

Anailza Maria Gomes Machado¹
LáydnaNandhara Barros Leal²

Resumo: Os idosos são indivíduos detentores de direitos que precisam ser garantidos pelo Estado, família e sociedade. O envelhecimento e o convívio, quando saudável e compartilhado junto aos familiares e amigos, transparecem sempre um tratamento humanizado, digno e de eficácia plena a essas pessoas. Sendo assim, esta pesquisa apresenta as normas que consolidam o princípio da proteção integral ao idoso preconizado na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Demonstra também a necessidade de efetivação do direito à segurança no âmbito familiar e social a fim de inibir sua violação mediante práticas que resultem, por exemplo, na alienação parental e no abandono afetivo. É possível verificar ainda a possibilidade de responsabilização e reparação por danos morais aos que provocarem o dano afetivo em idosos.

PALAVRAS-CHAVE: Idosos. Afeto. Proteção. Responsabilidade. Reparação.

1 INTRODUÇÃO

O envelhecimento humano é um processo em que os indivíduos são contemplados a vivenciar independentemente de cor, origem ou condição econômica. É aqui que transformações fisiológicas, psicológicas e sociais vão surgindo e fazendo parte do cotidiano dessas pessoas bem como de seus familiares, amigos e cuidadores.

Chegar a essa fase do nosso ciclo existencial com qualidade é uma dádiva que nem todos os indivíduos conseguem atingir. Destaque-se que esta qualidade de vida pode ser compreendida, por exemplo, como uma boa alimentação, a efetivação do direito à vida, lazer e um saudável convívio social com familiares e amigos. Por outra ótica, é possível vislumbrar que nem sempre isto é observado exatamente pela velhice e o envelhecimento não serem compreendidos e aceitos como uma transformação evidente e emergente.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil é um país em que o contingente de pessoas idosas só aumenta implicando, assim, no crescimento da população. Com isso, indaga-se: até que ponto esse aumento populacional corresponde a uma digna velhice?

Tal indagação é pertinente e reflexiva, tendo em vista que se vive em um mundo em que a violência e as desigualdades sociais só se expandem

¹ Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Professora Substituta da Universidade Estadual do Piauí (UESPI), Campus Professor Barros Araújo, Picos – PI.

² Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito na Universidade Estadual do Piauí (UESPI), Campus Professor Barros Araújo, Picos – PI.

gradualmente e culminam nas camadas mais vulneráveis da população: crianças, jovens, pessoas portadoras de deficiência, mulheres e pessoas idosas (MENEZES et al., 2016).

Assim, esta pesquisa ocupa-se em demonstrar que os idosos possuem uma proteção integral prevista no Ordenamento Jurídico Brasileiro. O direito à segurança no âmbito familiar e social é também um dos desdobramentos desta proteção integral que sempre deve ser buscada pelo Estado, sociedade e família do idoso afim de se prevenir e/ou reprimir ações ou omissões que resultem, por exemplo, na alienação parental ou no abandono afetivo. A responsabilização e a reparação civil daqueles que praticarem condutas que culminem em dano afetivo ao idoso também é ponto de reflexão e discussão neste estudo.

Quanto à metodologia, esta pesquisa se trata de uma revisão de literatura constituída a partir do levantamento bibliográfico em documentos jurídicos eletrônicos e impressos, tais como: legislação, jurisprudências do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e a doutrina por meio dos livros de Direito Civil na subárea do Direito de Família, de Direito Constitucional, em livros específicos de outras áreas (Psicologia e Enfermagem) que trataram sobre o tema em discussão, em Monografias que tinham como objetivo central o abandono afetivo aos idosos e artigos científicos com a temática voltada para a alienação parental e o abandono afetivo em pessoas idosas. A captura dos textos ocorreu no acervo pessoal dos autores e na internet. O acesso às fontes de pesquisa ocorreu no período de julho e agosto totalizando o número de sete livros, quatro monografias, três artigos e onze legislações cuja seleção obedeceu aos seguintes critérios: acessibilidade, disponibilidade e relação com a temática.

A coleta de dados teve início com a consulta aos sete livros, as quatro monografias, aos três artigos e as onze legislações. Os sumários dos livros e das monografias foram manuseados e dessa busca resultou a utilização de capítulos dos livros e das monografias. Foram manuseados e lidos também os três artigos relacionados com o tema bem como a análise da legislação pertinente à temática. A partir de então, deu-se início ao fichamento dos capítulos dos sete livros, das quatro monografias e dos três artigos. Após analisar o material disponível foram elaborados textos que demonstraram as problemáticas do assunto.

Como resultados, foi possível identificar as normas que solidificam o princípio da proteção integral em idosos presentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro e na Legislação Internacional; a segurança é um direito do idoso que precisa ser respeitada para que situações de risco que venham a aparecer não permaneçam e nem tão pouco resultem em abusos que possam caracterizar danos afetivos decorrentes de abandono ou de alienação parental; a responsabilização civil foi visualizada e descrita com a finalidade de mostrar que a falta de respeito, afeto, amor e proteção por parte de quem tem o dever de cuidar e zelar pelos idosos precisa sempre ser denunciada e reprimida.

2 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL AOS IDOSOS

O Brasil vive um momento histórico de instalação de uma nova realidade populacional caracterizada pela longevidade. Assim, é mister ressaltar a

necessidade de maior atenção a esse processo de envelhecimento, visando garantir o bem-estar desse grupo populacional. Contudo, é nítido que há, ainda, um grande despreparo das instituições responsáveis (família, Estado e sociedade) para acolher essa realidade.

A Constituição Federal e as legislações infraconstitucionais são imprescindíveis para a proteção do idoso, contudo, é necessário que suas disposições sejam efetivadas de maneira plena, assegurando a garantia do envelhecimento saudável, tanto físico como mental, bem como a autonomia e integração da pessoa idosa na sociedade.

Diante do exposto, em um primeiro momento, o presente trabalho inicia a discussão trazendo o conceito de pessoa idosa e desenvolvendo acerca do envelhecimento. Além disso, segue abordando a proteção constitucional dispensada ao idoso, fazendo, também, um adendo sobre o fenômeno da constitucionalização do Direito de Família. Ademais, levanta a questão do princípio da Proteção Integral dos Idosos, com o intuito de construir uma base de conhecimento para o tema central deste artigo, que é a abordagem sobre as práticas que vão de encontro a este princípio, a saber o abandono afetivo e a alienação parental, que ultrapassam o campo do Direito da Criança e do Adolescente, atingindo outra categoria vulnerável, que é a do idoso.

2.1 CONCEITO DE IDOSO E O ENVELHECIMENTO

O Estatuto do Idoso, em seu artigo primeiro, utiliza um único critério para definir o idoso: a idade. Portanto, legalmente, se enquadram na categoria as pessoas de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Para fins deste estudo, dispensaremos discussões doutrinárias mais aprofundadas a respeito, apenas atentando-se ao que Bobbio *apud* Braga (2011, p.3) cita em sua obra:

O cronológico define como idoso a pessoa que tem mais idade do que um certo limite preestabelecido. Por se tratar de um critério objetivo, de fácil verificação concreta, geralmente é adotado pelas legislações, como, por exemplo, a que trata da aposentadoria por idade... Pelo critério psicobiológico deve-se buscar uma avaliação individualizada da pessoa, ou seja, seu condicionamento psicológico e fisiológico, logo, importante não é a sua faixa etária, mas sim as condições físicas em que está o seu organismo e as condições psíquicas de sua mente... O critério econômico-social considera como fator prioritário e fundamental, uma visão abrangente do patamar social e econômico da pessoa, partindo-se sempre da ideia de que o hipossuficiente precisa de maior proteção se comparado ao auto suficiente.

Nesse sentido, é válido ressaltar que o dispositivo dispensa caracteres como sexo e condições de saúde, de vida ou econômicas, por exemplo, abrangendo a universalidade de pessoas nessa faixa etária - fazendo com que todas estas, sem restrições ou distinções, sejam merecedoras de uma proteção especial-, o que faz do envelhecimento um direito personalíssimo, consoante consta no artigo oitavo do Estatuto do Idoso e a proteção deste um direito social.

O envelhecimento é um fato natural, inevitável, inerente à pessoa humana, e que, conseqüentemente, modifica tanto os aspectos físicos, quanto os psicológicos

da mesma. É um fenômeno que só pode ser entendido na totalidade, sendo, portanto, também, um efeito sociocultural (VARGAS, 1983, p.75).

Contudo, é pertinente destacar que o envelhecimento não implica na perda da capacidade, pois o idoso não deixa de ser cidadão e sujeito de direitos fundamentais, apenas surge a necessidade de uma tutela especial dedicada às pessoas idosas, por sua maior vulnerabilidade. Existe, portanto, uma modificação significativa na vida, que necessita ser acompanhada com uma proteção especial e integral, para que esta fase tão importante não faça de pessoas, que tanto contribuíram em vários aspectos, vítimas de situações vexatórias e indignas, como a alienação parental e o abandono afetivo, por exemplo, objetos de estudo deste artigo.

A respeito das mudanças que surgem com o envelhecimento, somam-se, perfeitamente, as brilhantes considerações de Loureiro (1988, p.22):

É difícil alguém se aperceber quando a velhice se instala em si mesmo. É comum a surpresa no encontro, após longo tempo, com os amigos contemporâneos, quando acontece a percepção das marcas do passar inexorável do tempo nestes, o que obviamente em ambos ocorreu. Diante do espelho, é mais comum pensar que ele mente, que a imagem está deformada por culpa do espelho que já não reproduz bem a imagem diferente, de pele rugosa, opacidade no olhar e tremor no corpo, é difícil a aceitação da realidade dura da mudança física da aparência, até pouco tempo plena de frescor, cor e postura firme, substituída pelo decadente corpo que se torna decrépito, a cada dia.

Em suma, todos os indivíduos terão de completar seu ciclo existencial. Muitos chegarão a idade adulta que, conseqüentemente, culminará no envelhecimento. Resta então a família, o Poder Público e a sociedade tornar esse “processo de envelhecer” algo restaurador, humano e digno.

2.2 O DIREITO DO IDOSO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Tendo em vista a evolução do conceito de família, a Constituição Federal de 1988 dedica um capítulo de seu texto para abordar a temática do Direito de Família, trazendo algumas normas gerais do ramo. Especificamente no artigo 229, o texto contém, explicitamente, comandos referentes à proteção do idoso. O *caput* do artigo diz que: “os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988). No artigo seguinte, o texto constitucional atribui a três instituições o dever de zelar pela dignidade e bem-estar, bem como a garantia do direito à vida desse grupo populacional: A família, a sociedade e o Estado. Assim, pode-se extrair que o dever de cuidar dos idosos ultrapassa o ambiente familiar, objetivando, portanto, a máxima efetividade de seus direitos fundamentais e atendimento de suas necessidades básicas.

Dado o exposto, é crucial fazer um adendo ao fenômeno da constitucionalização do Direito Civil, mais especificamente relativo ao ramo do Direito de Família, que deu base à construção e à interpretação do tema proposto. Sem dúvida, concretizar uma hermenêutica do direito privado à luz dos fundamentos

e princípios do texto constitucional, posteriormente abordados, tornam mais humanizadas e efetivas as relações privadas, podendo ser considerada uma benesse significativa para o direito brasileiro. Tartuce (2017, p.17) infere:

(...) o Direito Civil Constitucional pode ser encarado como um novo caminho metodológico que procura analisar os institutos de Direito Privado, tendo como *ponto de origem* a Constituição Federal de 1988. Não se trata apenas de estudar os institutos privados previstos na Constituição Federal de 1988, mas sim de analisar a Constituição sob o prisma do Direito Civil, e vice-versa. Para tanto, deverão irradiar de forma imediata as normas fundamentais que protegem a pessoa, particularmente aquelas que constam nos arts. 1.º a 6.º do Texto Maior.

Ainda em relação à tutela do idoso presente no texto constitucional, e tendo por base a já mencionada constitucionalização do Direito de Família, tem-se diretamente a aplicação dos fundamentos da dignidade da pessoa humana, que é a base de todas as normas do ordenamento jurídico e da cidadania – pois a própria garantia do idoso aos direitos que lhe são assegurados legalmente é a expressão máxima da sua cidadania.

É válido salientar, ainda, que o objetivo da República Federativa do Brasil presente no artigo 3º, IV, que propõe a promoção do bem de todos sem preconceitos de qualquer natureza e outras formas de discriminação também tem incidência direta aqui. O princípio da isonomia, constante no artigo quinto, inciso primeiro, também se soma ao conjunto de mecanismos de proteção das pessoas idosas. O texto magno ainda elenca princípios basilares do Direito de família, quais sejam a solidariedade e a afetividade, de utilização direta no contexto da proteção.

Assim, diante do exposto, esse fenômeno contribui significativamente para a promoção da tutela integral do idoso, contribuindo para que se assegure, portanto, o seu bem-estar e vida com dignidade, configurando um pressuposto para todos os outros direitos dessas pessoas. Além disso, nota-se que o individualismo dá espaço a uma preocupação coletiva de vários sujeitos a respeito dos idosos no Brasil. Afinal, o direito à vida, abrange tanto o direito de não ser morto ou continuar vivo, mas também o direito de ter uma vida digna (LENZA, 2015 p.1154).

2.3 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O DIREITO DO IDOSO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

A teoria da proteção integral infere que os direitos dos idosos são repletos de peculiaridades e que estes merecem uma tutela especial e perfeitamente adequada à condição daqueles. Assim, é imprescindível a aplicação de políticas de atenção ao idoso que atendam às suas necessidades como ser humano, para que lhe proporcione a igualdade de condições e a efetividade das garantias em relação às demais pessoas.

Dessa forma, tal doutrina surge para enfatizar a ideia de prioridade ou vantagem jurídica, como viés de proteção de um grupo vulnerável e exposto aos mais dolorosos riscos, a exemplo tem-se a discriminação, violência, opressão, crueldade, entre outros. Portanto, reconhecido o envelhecimento como um direito

personalíssimo, como anteriormente citado, não basta apenas garantir tal direito, mas, sim, um envelhecimento digno, assegurando todas as condições de bem-estar desse grupo populacional.

Em virtude do exposto, Indalêncio (2007, p.66) infere:

A ideia de prioridade é, pois, a tradução da prevalência dos direitos dos idosos colocando-o, portanto, em situação de vantagem jurídica, necessária para o resgate da igualdade. Eis aí um dos principais desdobramentos da doutrina da proteção integral, já utilizado em relação à criança e ao adolescente.

De cunho assistencialista, a ideia da proteção integral do idoso encontra raízes antigas. A Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) já previa o direito à segurança na velhice. Em nível nacional, a Constituição Federal de 1988, como anteriormente mencionado, traz expressamente comandos a serem aplicados às pessoas com mais de 60 (sessenta) anos.

Ademais, a Política Nacional do Idoso (Lei 8.842/94) foi a legislação infraconstitucional pioneira no assunto. Tal política pode ser considerada como um avanço significativo, pois veio para complementar a abordagem feita pela Constituição a respeito do envelhecimento e do direito do idoso. O objetivo principal da mesma é “assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade”, consoante o artigo 1º do texto normativo.

Além disso, o referido enunciado normativo criou o Conselho Nacional do Idoso, responsável por dirigir a implementação das diretrizes trazidas na política, e propor uma série de providências, reafirmando, novamente, o papel da família, da sociedade e do Estado na efetivação da proteção que deve ser dispensada ao idoso. Ademais, é válido ressaltar que a Política ainda encontra regulamentação no Decreto Nº1948 de 1996, que traz mais uma série de providências.

Aliado ao exposto, é mister ressaltar que o grande marco na história da legislação de proteção ao idoso se dá com a entrada em vigor da Lei Nº 10.741 de primeiro de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso. Nesse sentido, Dias (2016, p. 1103), brilhantemente, dispõe:

O Estatuto se constitui em um microsistema e tem o mérito de reconhecer as necessidades especiais dos mais velhos, estipulando obrigações ao Estado. Deve ser considerado como um verdadeiro divisor de águas na proteção do idoso. Não se trata de um conjunto de regras de caráter programático, pois são normas definidoras de direitos e garantias fundamentais que têm aplicação imediata (CF 5.º§ 1.º).

A importância do referido Estatuto justifica-se pela necessidade de uma tutela especial para os idosos, assim como também para a criança e ao adolescente, dada a presença de situações de risco a que estão expostos, sempre que ameaçados ou violados os seus direitos. Os incisos do artigo 43 do texto legal expõem tais hipóteses de violação ao direito do idoso, são elas: a ação ou omissão da sociedade ou do Estado; falta, omissão ou abuso da família, pais, responsáveis, curador ou entidade de atendimento; em razão de sua conduta ou condição pessoal.

Ademais, é válido ressaltar que o texto normativo não apenas indica direitos, como também reafirma o papel obrigatório da família, da comunidade, da sociedade e do poder público na concretização das disposições listadas no aludido Estatuto. Aborda, ainda, as garantias de prioridade, veda qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão para com o idoso, sob pena de punição do responsável. Trata ainda de assuntos como os direitos fundamentais, aos alimentos, o acesso à justiça, as medidas específicas de proteção da pessoa idosa e tantos outros assuntos. Em suma, o Estatuto do Idoso concretiza perfeitamente a ideia de proteção integral do idoso e dá o adequado direcionamento de sua aplicação e efetivação.

3 DANO AFETIVO: ABANDONO E A ALIENAÇÃO PARENTAL

Toda pessoa tem o direito de envelhecer de forma digna e decente. É evidente que o Estado, a família e a sociedade tem profunda responsabilização na promoção saudável deste processo. Entretanto, é sabido que, no contexto mundial atual, as estatísticas sobre a violência contra o idoso só aumentam e, com isso, a velhice não é mais vista, em sua totalidade, como um direito exatamente pelos sujeitos desta realidade se encontrarem vulneráveis e serem alvos fáceis de violência e maltrato. Esquece-se, pois, de que precisam, na verdade, serem salvaguardados de quaisquer formas de negligência, violência, discriminação, crueldade ou opressão.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde, a violência contra a pessoa idosa é definida como:

Ações ou omissões cometidas uma vez ou muitas vezes, prejudicando a integridade física e emocional da pessoa idosa, impedindo o desempenho do seu papel social. A violência acontece como uma quebra de expectativa positiva por parte das pessoas que a cercam, sobretudo, dos filhos, dos cônjuges, dos parentes, dos cuidadores, da comunidade e da sociedade em geral.

É neste contexto, para tanto, que há pertinência para uma reflexão e um debate acerca do entendimento de algumas formas de violência contra a pessoa idosa, aliada à necessária identificação de seus autores para que assim haja uma responsabilização destes, bem como uma reparação civil ao idoso ofendido.

3.1 COMPREENSÃO CONCEITUAL - DOUTRINÁRIA ACERCA DA ALIENAÇÃO PARENTAL E DO ABANDONO AFETIVO EM IDOSOS

A natureza da violência contra a pessoa idosa pode se manifestar de várias formas. Menezes (2016, p. 490) assim as identifica: violência física, psicológica, sexual, abandono, negligência, abusos financeiros e autonegligência.

A violência psicológica se caracteriza mediante todas as formas de menosprezo, de desprezo, de preconceito e discriminação que causam na pessoa idosa tristeza, isolamento, solidão, sofrimento mental e depressão. A violência através do abandono, por sua vez, é uma das formas mais cruéis de violência e se apresenta de variadas maneiras sendo constatadas por cuidadores e órgãos

públicos que notificam as denúncias. As mais comuns são: retirar a pessoa idosa da sua própria casa contra a sua vontade; trocar seu lugar na casa para favorecer aos mais jovens, colocando-o em local isolado, não permitindo sua interação com os outros membros da família; a condução a uma instituição de longa permanência contra a sua vontade, deixando para essas entidades o domínio sobre sua vida, suas vontades, o cuidado com a saúde e o direito de ir e vir; deixá-la sem assistência, permitindo que passe fome, se desidrate, seja privada de medicamentos e outros cuidados (MENEZES, 2016).

Aliado a este contexto, é possível visualizar dois tipos de violência que ocorrem contra o idoso e que são objeto desta pesquisa: a alienação parental (violência psicológica) e o abandono afetivo (abandono).

Sendo assim, a alienação parental é um tipo de violência psicológica na qual o idoso sofre algum tipo de influência por parte de alguém próximo a ele com a finalidade de programá-lo para que venha a ignorar ou até mesmo odiar os seus familiares. Consoante Dias (2016, p. 1109):

É um processo de desqualificação que geralmente é praticado quando alguém constitui outra família. O cônjuge, o companheiro ou os filhos desta nova relação, tentam desqualificar os filhos ou parentes do relacionamento anterior. Com o passar do tempo, quando ele torna-se uma pessoa idosa ou vulnerável, tentam, evitar a convivência com a família anterior. A tendência é o próprio idoso acabar aderindo ao processo de desmoralização e descrédito dos familiares e rejeite qualquer tipo de contato.

No Ordenamento Jurídico Brasileiro, é possível verificar a existência de uma legislação especial (Lei nº 12.318/10) que prevê a prática da alienação parental em crianças e adolescentes. Nada obsta, para tanto, que também se utilize nas situações em que a vítima deste tipo de violência seja a pessoa idosa.

O artigo 3º desta lei dispõe que a prática da alienação parental fere o direito fundamental da criança ou do adolescente da convivência familiar saudável. Sendo assim, está previsto nos artigos 2º e 3º do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) que:

Artigo 2º: o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Artigo 3º: É obrigação da família, da comunidade, do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Logo, no mesmo passo que a Constituição Federal de 1988, artigo 227, *caput* e o Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 3º (Lei nº 8069/90) confere as crianças e aos adolescentes a proteção integral nela incluída a convivência familiar saudável, no Estatuto do Idoso isso também pode ser vislumbrando, implicando assim, na possibilidade, por conta da constitucionalização do Direito, a aplicação da Lei de alienação parental ao idoso que se encontre com o direito ao convívio familiar cerceado.

O abandono afetivo, por sua vez, é outro tipo de violência sofrida pelo indivíduo idoso provocada por seus familiares que não detém mais tempo ou vontade para cuidar de seus idosos e acabam colocando-os nas mãos de outras pessoas para que assim possam promover a assistência que lhes é devida. Sabe-se, entretanto, que tal situação gera muito mais malefícios do que benefícios a essas pessoas, pois os mesmos acabam caindo no esquecimento de filhos, netos e demais parentes dificultando, assim, o processo de envelhecimento e o convívio familiar e social saudável preconizado pelo Ordenamento Jurídico.

Dias (2016, p. 1111-1112) destaca que:

A terceirização de tais encargos – quer com a contratação de pessoas nem sempre qualificadas ou a remoção para as chamadas casas de repouso – acaba relegando o idoso ao esquecimento. Filhos, netos e demais parentes deixam de visitá-lo, principalmente quando a comunicação entre eles é dificultada pelas limitações próprias da idade. E a falta de afeto e estímulo só debilita ainda mais quem se tornou frágil e carente com o avançar dos anos.

Assim, a ocorrência de nefasto abandono afetivo aos idosos, é tida pelos tribunais brasileiros como uma forma típica de lesão a um dos direitos da personalidade, que é o envelhecimento. Não há abandono afetivo apenas em relação às crianças e aos adolescentes, mas também a esses indivíduos que, pela ação ou omissão de seus familiares, acabam por ser ignorados e abandonados, provocando o que a doutrina civilista brasileira denomina de abandono afetivo inverso. Deste modo, os idosos também sofrem com a falta de convivência com os seus afetos. Há um correspondente inadimplemento dos deveres de cuidado e afeto dos descendentes para com os ascendentes.

3.2 A RESPONSABILIZAÇÃO E A REPARAÇÃO CIVIL APLICADAS NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL E ABANDONO AFETIVO EM IDOSOS

De acordo com o Enunciado nº 08 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado. O mesmo raciocínio pode ser encontrado no artigo 6º da Lei de alienação parental quando aponta que: “caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com seu genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar os seus efeitos, segundo a gravidade do caso (...)”.

Sendo assim, é imprescindível que se identifique os causadores da violência contra a pessoa idosa para que medidas cabíveis de reparação civil possam ser pleiteadas.

No que tange a alienação parental, os Tribunais mostram-se contra e a favor da qualificação do idoso como vítima de alienação parental (CAMPOS, 2014).

Alguns julgados apresentam posicionamentos desfavoráveis ao julgar questões que envolvam o convívio familiar do idoso afirmando que o mesmo tem condições e capacidade de escolher com quem ele se relaciona. É o caso, por exemplo, do Recurso Inominado nº 71005850086 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, publicado no Diário da Justiça no dia 03/03/2016 que dispõe: a avó idosa foi processada por sua neta por conta de uma suposta alienação parental e maus tratos ao seu marido (avô idoso). Recurso desprovido por ter não sido constatada alienação parental e nem os maus tratos por parte da avó idosa em relação ao seu marido (avô idoso). Proibição da neta de se aproximar de seu avô por vontade expressa do mesmo. Situação vexatória vivenciada pela avó, idosa de 74 anos, à época, que extrapolou o mero dissabor, restando configurados os danos à sua honra.

Outros julgados já apresentam a situação que condiz com o não afastamento de familiares do convívio dos idosos. Neste contexto, identifica-se a Apelação Cível nº 70073569824 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, publicado no Diário da Justiça no dia 17/08/2017 que narra o seguinte: o filho pretende afastar os familiares do convívio com sua mãe idosa em virtude de os mesmos quererem prejudicá-la financeiramente e colocá-la em situação de risco. Destaque-se que na Apelação foi negado provimento em virtude de o filho não ter legitimidade para postular ação em favor de sua mãe e a mesma ter condições de responder por seus atos de acordo com a avaliação social promovida pelo Ministério Público, ou seja, a idosa possui boas condições pessoais e familiares não corroborando em situação de vulnerabilidade. Sendo assim, a idosa tem total direito ao convívio familiar com absoluta prioridade, implicando como condição ao alcance de um envelhecimento saudável, o convívio entre os familiares.

Quanto ao abandono afetivo, pode-se tomar como ponto de partida para que haja uma responsabilização civil o artigo 186 do Código Civil, que prevê: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Sendo assim, é válido o entendimento de que a falta de assistência afetiva aos idosos configura ato ilícito, portanto, ensejadora de reparação civil.

Assim, é pertinente destacar que o dano moral decorrente de abandono afetivo está pautado na falta de afeto por parte dos que convivem com a pessoa idosa. Para alguns autores, a admissibilidade desta reparação não pode provocar o desfazimento de vínculos entre os sujeitos envolvidos. Essa reparação de danos, portanto, não pode ser encarada como uma forma de afastar pessoas que detenham vínculos de afeto, mas apenas como uma medida de o idoso ser ressarcido pelo mal que lhe foi causado (BARROS, 2013).

O dano por abandono afetivo pode advir não somente dos filhos dos idosos, mas também por parte de outros membros da família, de seus cuidadores e do próprio Poder Público. Será necessário, portanto, que se comprove os requisitos da responsabilização civil (conduta humana, culpa genérica ou *lato sensu*, nexos causal e o dano ou prejuízo) propostos pela doutrina para que a reparação civil por abandono afetivo cumpra seu papel punitivo, educativo e ressarcitório. Faz-se necessário, assim, uma análise caso a caso em conjunto destes requisitos para que assim haja uma justa e coerente responsabilização daqueles que não se

empenharam em salvaguardar a proteção integral e os direitos da personalidade do(s) idoso(s) de seu convívio.

Por fim, tem-se o Projeto de Lei nº 4.294/2008 que corresponde a uma tentativa de prever de maneira expressa a responsabilização decorrente de abandono afetivo em idosos no Estatuto do Idoso e no Código Civil, acrescentando-se um parágrafo ao artigo 1632 da Lei nº 10.406/02 e um parágrafo ao artigo 3º da Lei nº 10.741/03, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão de abandono afetivo em idosos. Tal Projeto legislativo encontra-se pronto para pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, observa-se que todos os objetivos da pesquisa foram perseguidos e alcançados. Com o presente trabalho, conseguiu-se compreender e analisar o princípio da Proteção Integral do Idoso, destacando as suas nuances e observando os seus desdobramentos. Para isso, expôs-se, inicialmente, o debate acerca do envelhecimento, bem como a conceituação do vocábulo idoso, o que preparou o leitor para o melhor desenvolvimento do tema.

Averiguou-se ainda a eficácia e aplicabilidade do referido princípio no Ordenamento Jurídico Brasileiro apresentando a regulamentação constitucional e a legislação infraconstitucional relativa a este, evidenciando as normas de proteção do idoso.

Portanto, é possível inferir a necessidade de os agentes responsáveis (família, sociedade e Estado), conjuntamente, trabalharem na efetivação plena do que os enunciados normativos ordenam a fim de proporcionar o digno envelhecimento, as condições saudáveis de vida – para que esta seja de qualidade e digna, bem como o respeito e promoção dos direitos dos idosos tendo por escopo os princípios e fundamentos constitucionais, tendo em vista a constitucionalização do Direito de Família, fenômeno abordado no estudo e de importância ímpar.

Em relação às práticas de violência contra o idoso discutidas neste trabalho, a saber, a alienação parental e o abandono afetivo em idosos, é possível concluir sobre a demasiada relevância e pertinência do tema abordado na pesquisa por ser uma questão social que pode atingir a todos os pertencentes a este grupo populacional, sem distinção, e que precisa ser tratado com mais atenção, para que seja fortemente reprimido.

Nesse sentido, o presente estudo conseguiu conceituar de forma eficaz o abandono afetivo e a alienação parental através de uma abordagem atual e dinâmica, analisando também julgados recentes e a legislação afim no que concerne à reparação dos efeitos de tais práticas, bem como a responsabilização dos seus agentes comprovando a importância de se discutir o tema. Assim, este trabalho conseguiu, ainda, expor as mais variadas formas de violência que podem acometer o idoso, conscientizou o leitor da importância de um assíduo combate à prática, vislumbrando a redução dos preocupantes números relacionados ao assunto.

Nota-se, ainda, que a alienação parental é realidade no Brasil, não raros os casos veiculados na mídia, e que, mesmo sendo uma prática repudiada por muitos, continua ocorrendo, em razão da incapacidade do Estado em punir de forma severa e elaborar legislação específica para tanto, tendo em vista que a hermenêutica utilizada faz uso de interpretação extensiva de outra lei. Além disso, conclui-se, também, a presença de considerável dificuldade na obtenção de material-base para escritos mais específicos sobre alienação parental em pessoas idosas dificultando, para tanto, a expansão do tema. Ademais, através do estudo sobre o abandono afetivo, realizado nesta pesquisa, deduz-se também ser prática abominável e que enseja repressão e reparação, pois, nas palavras da Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi, “amar é faculdade, cuidar é dever.”

Dentro deste mesmo contexto, enfatiza-se que mesmo que se saiba que estas duas formas de violência hoje sejam debatidas cotidianamente, acredita-se que sejam necessárias mais denúncias sobre tais práticas, haja vista, a necessidade de configuração “*in loco*” da alienação parental ou do abandono afetivo em idosos para que assim possa haver a responsabilização real e efetiva de seus respectivos autores. É fato que muitas destas práticas ocorrem e são mantidas em sigilo por parte dos que detêm o dever de cuidar e proteger os idosos em seus lares, abrigos, casas de repouso, etc. Vive-se, assim, em um nítido contrassenso: por ser um assunto tão discutido na mídia, na doutrina e nos tribunais, deveria ser proporcional a difusão para o seu combate, as denúncias, a informação e a conscientização das pessoas de que estas práticas fazem sim vítimas que poderão adquirir sequelas para o resto de suas vidas. Tais pessoas são tuteladas pela legislação que lhes garante a dignidade humana que deve ser efetivada pela família, cuidadores, sociedade e Poder Público.

A responsabilização dos que agem de forma que incorra em maus-tratos, opressão ou crueldade a uma pessoa idosa deve se dar de forma efetiva, para que os agentes de tais atos possam pagar pelo mal que causaram. Uma conclusão de tal afirmação enseja na reflexão sobre a “quantificação do dano moral” decorrente do dano afetivo. Sabe-se que qualquer valor concedido pela justiça a um idoso não o fará voltar ao estado anterior ou o compensará pelo mal sofrido. Esta indenização tem apenas caráter ressarcitório e sancionatório, tendo em vista o mal causado, dando meios à vítima para conviver com as marcas deixadas por este, sendo muito difícil de calculá-las e transformá-las em cifras, tendo em vista, a particularidade de cada caso, o que, por vezes, poderá se dar de forma injusta.

Deste modo, ainda se pode concluir que há um longo caminho a ser trilhado na busca pela efetivação dos direitos das pessoas idosas, pela plenitude da proteção integral idealizada e combate ao dano afetivo. Contudo, conforme já ressaltado, tudo isso é necessário em razão de serem pessoas humanas e que merecem a dignidade da vida, bem como pela imensurável contribuição que deram ao longo da sua vida para a construção do presente em que vivemos.

5 REFERÊNCIAS

BARROS, B. G. de. Abandono afetivo de pais idosos: possibilidade de reparação civil à luz do Direito Brasileiro. In____. **Repositório Institucional UFSC.**

Florianópolis, 2013. Disponível em:
<<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/100270>> Acesso em: 15 jul. 2017.

BASTOS, I.B.A; CAMPOS, C.P. **O idoso como vítima da alienação parental: nova possibilidade interpretativa do artigo 2º da Lei 12.318/2010.** Disponível em:
<www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fa873e7f272a69e1> Acesso em: 21 ago. 2017.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso.** São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso Inominado nº 71005850086. Recorrente: Janaina Riber Correa Santana. Recorrido: Ilda Franco Janson. Relator: Roberto Carvalho Fraga. Porto Alegre, 1 de março de 2016. In____. **Jurisprudências do TJ-RS.** Disponível em:
<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Recurso+Inominado+n%C2%BA+71005850086&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&ent sp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=convivio+familiar+de+idosos&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris> Acesso em: 23 ago. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70073569824. Apelante: Hermínio B.B. Apelado: Lúcia B.B. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 17 de agosto de 2017. In____. **Jurisprudências do TJ-RS.** Disponível em:
<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Apela%C3%A7%C3%A3o+C%C3%ADvel+n%C2%BA+70073569824.&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&ent sp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=Recurso+Inominado+n%C2%BA+71005850086&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris> Acesso em: 23 ago. 2017.

_____. Constituição Federal de 1988. **VademecumJuspodium.** Salvador: Juspodium, 2017. 1 ed. p. 52-152.

_____. Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **VademecumJuspodium.** Salvador: Juspodium, 2017, 1ª ed. p. 1026-1032.

_____. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **VademecumJuspodium.** Salvador: Juspodium, 2017, 1ª ed. p. 164-294.

_____. Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **VademecumJuspodium.** Salvador: Juspodium, 2017, 1ª ed. p. 930-956.

_____. Lei nº 8842 de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm> Acesso em: 25 ago. 2017.

_____. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Resolução A (III) durante a 3ª Assembleia Geral das Nações Unidas em 10.12.1948, em Paris, França. **VademecumJuspodium**. Salvador: Juspodium, 2017, 1ª ed. p. 2145-2146.

_____. Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o artigo 236 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm> Acesso em: 25 ago. 2017.

_____. Projeto de Lei nº 4294. Acrescenta parágrafo ao art. 1.632 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. 3º da Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo. In _____. **Atividade Legislativa – Projetos de Lei e outras proposições: Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684>> Acesso em: 25 ago. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 11ª ed., 2016.

INDALÊNCIO, Maristela Nascimento. **Estatuto do idoso e direitos fundamentais: fundamentos da proteção da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro**. Itajaí. 2007. Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp063567.pdf>> Acesso em: 15 ago. 2017.

Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Enunciado nº 08: o abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados>> Acesso em: 25 ago. 2017.

KARAM, Adriane Leitão. Responsabilidade civil: o abandono afetivo e material dos filhos em relação aos pais idosos. Universidade Estadual do Ceará/ Escola Superior Do Ministério Público. In _____. **Monografias ESMP**. Fortaleza, 2011. Disponível em: <www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/.../dir.../responsabilidade.civil.pdf> Acesso em: 15 ago. 2017.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. Ed.19ª. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. 1560 p.

LOUREIRO, Altair M. L. **A Velhice, o Tempo e a Morte**. Brasília: Editora da UnB, 1998.

MENEZES, M. R. de. et al. **Enfermagem Gerontológica: um olhar diferenciado no cuidado biopsicosocial e cultural**. São Paulo: Martinari, 2016.

*NASCIMENTO, Vanessa; COPATTI, Livia Copelli. **Abandono de pessoas idosas e a possibilidade de indenização pelos familiares**. Disponível em:*

<[https://www.imed.edu.br/Uploads/liviacopellicopatti\(área3\).pdf](https://www.imed.edu.br/Uploads/liviacopellicopatti(área3).pdf)> Acesso em: 17 ago. 2017.

SILVA, Giannina Lucas Ferreira. *Reponsabilidade civil por prática de abandono afetivo dos pais idosos*. In ___. **Biblioteca Institucional UFPB**. João Pessoa, 2014. Disponível em: <rei.biblioteca.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/841/1/GLFS06012015.pdf> Acesso em: 15 ago. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - volume único**. São Paulo: Método, 5ª ed., 2015.

VARGAS, H. S. **Psicologia do Envelhecimento**. São Paulo: Fundo Editorial. Byk, 1983.

VIEGAS, Cláudia Maria de Almeida Rabelo. BARROS, Marília Ferreira de. Afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./ UFRGS**. Porto Alegre, v. XI, n.3, p. 168-20, 2016.